



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 78/2021

NÃO PERMITE CONSTRUÇÕES QUE PROJETEM SOMBRA NAS PRAIAS DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ/SC.

Art. 1º Não será permitida, a qualquer título, construção capaz de projetar sombra sobre as praias do Município de Itajaí.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, com fins de possibilitar a sua execução.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente projeto de lei não adentra em matérias incluídas no rol das exclusivas de iniciativa do Prefeito (art. 29 da Lei Orgânica Municipal), como também não gera despesas ao Poder Executivo ou interfere na administração do Município.

Isso porque, é pacífico o entendimento de que não há invasão de competência quando a matéria discutida assegure a proteção ambiental e atenda o interesse local, como no presente caso, tratando-se, portanto, de matéria cuja competência é concorrente.

No que se refere a proteção ambiental, é público e incontroverso que o sombreamento da praia prejudica o meio ambiente, pois afeta diretamente o desenvolvimento da vegetação de restinga pela redução da luz solar, da taxa de fotossíntese pela diminuição dos níveis de clorofila, resultando em gradual desaparecimento da faixa de vegetação responsável por proteger a costa de eventuais ressacas; afugenta a fauna em virtude da extinção de seu abrigo natural; reduz as áreas de alimentação e reprodução da fauna local; causa erosão da camada fina de areia, prejudicando a fauna existente resultando numa área compactada e sem vida; propicia o desenvolvimento de micro-organismos que contaminam a areia e são prejudiciais à saúde; causa eminente risco de perda da proteção da linha costa, uma das funções do ecossistema de restinga (fixar as dunas), a exemplificar.

Também é de conhecimento público que o presente projeto reflete uma antiga vontade popular, que é discutida há anos através dos meios de comunicação, (inclusive nacional), sendo pauta de manifestações populares e coleta de assinaturas contrário ao sombreamento, como a que se anexa.

O projeto de lei também não contraria ou diminui restrições já impostas por leis estaduais, federais e pelo Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, ao contrário, apenas ressalta o que há muito é disciplinado, inclusive o já recomendado pelo Ministério Público Federal, Recomendação nº 01/2015 (PP Nº 1.33.008.000400/2014-52), FAMA – atual INIS:

“[...] que, imediatamente, passe a exigir dos interessados na construção de edifícios em zonas costeiras dos Município de Itajaí a apresentação de projetos e/ou medidas que não causem sombreamento da praia, sob pena de nulidade absoluta de eventual licença ambiental expedida”.

As medidas previstas no presente projeto de lei ratificam as regras basilares de proteção ao meio ambiente previstas em na Lei Orgânica Municipal (art. 129), na Constituição Estadual (art. 181), que reproduzem conteúdo semelhante ao previsto na Constituição da República:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Além disso, também ratificam as regras das demais legislações que visam prevenir a ocorrência de danos ambientais irreparáveis ou de difícil reparação, tais como Lei nº 7.661/88, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências; Decreto nº 5.300/06, que regulamenta a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima, e dá outras providências; Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências; Lei Estadual nº 14.675/2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências; Lei Estadual nº 13.553/05, que institui o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro; Decreto Estadual nº 5.010/06, que regulamenta a Lei nº 13.553/05 e dá outras providências.

Frisa-se que Itajaí ainda não tem Plano de Gerenciamento Costeiro, apesar de fazer parte do rol de municípios abrangidos pela faixa terrestre da zona costeira brasileira (Portaria MMA nº 34/2021), razão pela qual se torna ainda mais essencial a tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

Sobre matéria que discipline a competência para legislar sobre o meio ambiente, já está pacificado no STF:

Tema 145: "O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal)

Já no tocante a iniciativa da proposta pelo legislativo municipal, situações semelhantes já foram analisadas inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 218.110/SP, da relatoria do Ministro Néri da Silveira, que tinha como objeto lei municipal tratando sobre loteamento, uso de lote, ocupação máxima e altura de edificações, bem como acerca do uso e ocupação do solo urbano, assim decidiu: **"Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não conhecido"** (STF - RE n. 218.110/SP, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ de 17/05/2002, p. 380 - grifo apostro).

E ainda:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito ambiental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.026/2010 do Município de Americana/SP, que determina a proibição de utilização, pelos estabelecimentos daquela localidade, de embalagens plásticas à base de polietileno ou de derivados de petróleo. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Inexistência de aumento de despesa. Proteção do meio ambiente. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. **A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal.** 2. O diploma impugnado **não implica aumento nas despesas do poder público municipal.** Ainda que assim não fosse, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive reiterada em sede de repercussão geral (ARE nº 878.911/RJ-RG), que nem toda lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo é vedada à iniciativa parlamentar. Para que isso ocorra, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu aos **municípios a competência para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local** (RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 - Tema 145). 4. O assunto tratado na lei municipal impugnada constitui matéria de interesse do município, por estar relacionada à gestão dos resíduos sólidos produzidos na localidade, especificamente das sacolas plásticas, conforme consta da exposição de motivos ao projeto de lei que deu origem ao diploma combatido. 5. Agravo regimental não provido. (RE 729731 ED-AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 25-10-2017 PUBLIC 26-10-2017) (grifou-se)



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Não o suficiente, a proponente não traz exceção à regra, ao contrário, reforça ainda mais o entendimento da necessidade imediata de proteção ao meio ambiente, existindo conteúdos semelhantes ao do presente projeto de lei em outros Municípios, propostos pelo legislativo, a exemplificar a Lei Complementar n. 47/2000, de autoria do Vereador Wilson Leite Passos, em anexo.

Desta forma, verifica-se que o presente projeto de lei não encontra óbice para sua tramitação nesta casa, visto que não adentra em matérias inclusas no rol das exclusivas de iniciativa do Prefeito, não gera despesas, não contraria lei federal, estadual ou municipal, trata de interesse local e reforça o já recomendado pelo MPF para nosso município.

Sendo o que tinha para o momento, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração e conto com o apoio dos nobres pares para aprovação.

SALA DAS SESSÕES, EM 22 DE ABRIL DE 2021

ANNA CAROLINA CRISTOFOLINI MARTINS
VEREADORA - PSDB